



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 50\$	Semestre. . . . . 25\$00
A 1.ª série. . . . .	30\$	" . . . . . 15\$00
A 2.ª série. . . . .	20\$	" . . . . . 10\$00
A 3.ª série. . . . .	15\$	" . . . . . 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## SUMARIO

### Presidência do Ministério:

**Decreto n.º 7:175**, reconhecendo a Cruz Vermelha Portuguesa como auxiliar dos serviços de saúde, considerando-a, para todos os efeitos, como associação beneficente, e regulamentando os seus serviços.

### Ministério da Marinha:

**Lei n.º 1:073**, fixando o número de sargentos telegrafistas navais.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 7:176**, elevando a Consulado o Vice-Consulado em Lyon.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 7:112, que estabeleceu subvenções diferenciais aos funcionários no mesmo decreto designados.

**Nova publicação**, rectificada, do despacho do Ministro do Comércio e Comunicações, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 234, de 18 de Novembro de 1920, acêrca da consulta feita pelo director dos serviços da 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública sobre o pagamento das subvenções diferenciais ao pessoal de obras públicas.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### Decreto n.º 7:175

Porquanto a Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha teve a sua base fundamental no decreto de 26 de Maio de 1868, sendo sucessivamente regida pelos decretos de 4 de Maio de 1887, 7 de Maio de 1908 e 31 de Maio de 1913, em conformidade com as disposições da Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, aperfeiçoada, completada e revista na mesma cidade pela Convenção de 6 de Julho de 1906, aprovada pelo decreto do Govêrno Português de 23 de Maio de 1911; e tendo-se obrigado os Governos, em face do artigo 25.º do Tratado da Paz, assinado em Versalhes em 28 de Junho de 1919 e pôsto em vigor em Portugal em 8 de Abril de 1920, a estimular e favorecer o estabelecimento e a cooperação das organizações voluntárias nacionais da Cruz Vermelha, devidamente autorizadas, que têm por fim o melhoramento da saúde, a defesa preventiva contra a doença e a atenuação do sofrimento no Mundo;

Considerando que pelos decretos citados é a Cruz Vermelha Portuguesa legalmente reconhecida como auxiliar dos serviços militares de saúde, e que, pelos seus constantes e altruístas serviços humanitários, é naturalmente reconhecida como auxiliar do serviço de saúde pública,

tendo inúmeras vezes exuberantemente demonstrado a excelente organização das suas ambulâncias, constituídas por um pessoal que sucessivamente tem merecido os maiores louvores pela inúmera quantidade de vidas que tem salvo, já pela acção técnica, já por heróicamente e com risco da própria vida as terem arrancado, em iminente perigo, a uma morte certa;

Considerando que tem esta instituição e as suas congêneres, em toda a parte do Mundo, o seu lugar positivamente marcado nos exércitos em campanha, tendo taxativamente marcadas as suas atribuições, que sempre se demonstrou serem indispensáveis;

Considerando que, pelo decreto de 14 de Dezembro de 1912, o pessoal das ambulâncias, hospitais e de quaisquer formações sanitárias da mesma benemérita instituição é equiparado ao serviço de saúde do exército; que, pelo decreto de 19 de Agosto de 1919, o mesmo pessoal tem todas as garantias como se fôsse do efectivo do exército, incluindo pensões de sangue ou reforma em caso de inutilização por motivo de serviço prestado em campanha, por ocasião de alteração de ordem pública, calamidades, epidemias, etc.; transporte próprio e tudo quanto lhe seja necessário para o seu desempenho e alimentação para si e para os doentes dos seus hospitais ou enfermarias;

Considerando que já as disposições da carta de lei de 21 de Maio de 1896, antecipando-se às da Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, tornaram defeso em Portugal o uso do emblema e do nome da Cruz da Convenção de Genebra como marca de fábrica ou de comércio ou ainda como distintivo particular, e impusera sanção penal aos infractores, o que posteriormente foi regulamentado no decreto de 22 de Junho de 1898;

Considerando que o emblema que caracteriza esta benemérita instituição é uma insignia militar que só restritamente pode ser usada pelos serviços de saúde de terra e mar e pela mesma instituição, não podendo portanto ser imitada na forma, mesmo que empregada com outra cor, visto que é o emblema que caracteriza a Suíça, por ter sido neste país fundada a Sociedade Humanitária da Cruz Vermelha, razão por que as sociedades humanitárias da Cruz Vermelha têm por bandeira a bandeira da Suíça com as cores intervertidas;

Considerando que por decreto de 3 de Julho de 1915 tem a mesma instituição competência para promover nos tribunais o que for de direito para execução da carta de lei de 21 de Maio de 1896;

Considerando que em face do decreto de 22 de Junho de 1918 tem a mesma Sociedade direito a galardoar as pessoas que por seu intermédio prestem serviços à humanidade ou ainda aquelas que a auxiliem no empreendimento da sua sempre humanitária e civilizadora missão;

Conformando-me com as propostas dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar o seguinte:  
Artigo 1.º A Cruz Vermelha Portuguesa, com sede em Lisboa, em face do artigo 25.º do Tratado da Paz,

efectuado em Versalhes em 28 de Julho de 1919, que foi ratificado em Portugal em 8 de Abril do 1920, funciona sob os auspícios do Governo; é reconhecida como auxiliar dos serviços de saúde e considerada, para todos os efeitos, como associação beneficente.

Art. 2.º A Cruz Vermelha tem por fim principal os socorros a militares e civis feridos e doentes em tempo de guerra ou em ocasiões de alteração da ordem pública, sem distinção de culto, nacionalidade ou ideais políticos. Em tempo de paz ocupa-se da organização do seu pessoal e auxilia o serviço de saúde pública durante epidemias, acidentais, desastres, etc.

Art. 3.º Para realização dos fins a que é destinada a Cruz Vermelha empregará os meios seguintes:

a) Juntar a sua acção à dos serviços militares de saúde para tornar efectiva a obra humanitária do Congresso celebrado em Genebra em 1863, do qual resultou a Convenção de 22 de Agosto de 1864, revista na mesma cidade em 6 de Julho de 1906;

b) Juntar igualmente a sua acção, em tempo de paz, aos serviços de saúde pública no combate de epidemias e nos socorros que as circunstâncias permitam prestar à indigência e orfandade.

c) Manter um corpo activo, voluntário, que regendo-se por decreto especial seja composto por elementos técnicos e de administração, o qual, dividido em tempo de paz em ambulâncias, guarneça postos de socorros a feridos de desastres e em tempo de guerra, com a mesma organização ou com aquela que as circunstâncias mostrarem mais conveniente, auxilie o exército em campanha;

d) Corresponder-se regularmente com o «Comité Internacional da Cruz Vermelha» e com a «Liga das Sociedades da Cruz Vermelha», com sede em Genebra, e fazer-se representar nas conferências internacionais da Cruz Vermelha ou nas reuniões das duas entidades acima ou ainda em quaisquer outras para que seja convidada e em que se trate de assuntos referentes ao bem da humanidade, devendo acompanhar o progresso no combate das epidemias, doenças de carácter permanente e de tudo quanto diga respeito à higiene pública e protecção à indigência;

e) Coligir donativos, promover festas e empregar quaisquer outros meios lícitos com o fim de aumentar a sua receita e de abastecer os seus depósitos;

f) Fazer propaganda dos seus princípios humanitários em conferências públicas, ou doutro qualquer modo;

g) Vulgarizar, por meio de ensino e de exercícios, o conhecimento dos socorros ministrantes a prestar nos casos de todos os desastres, de maneira que este ensino aproveite não só ao seu corpo activo como a todos que o desejem;

h) Solicitar a adopção de providências tendentes a suavizar, quanto possível, os sofrimentos dos que são feridos em combate ou feitos prisioneiros, e a proteger os inválidos, as mulheres e as crianças, ainda em território inimigo, contra os males e desgraças que sempre acompanham a guerra, as epidemias, as calamidades, alteração de ordem, etc.;

i) Finalmente, subordinar todos os seus actos, todas as suas aspirações, todos os seus votos, aos preceitos da mais acrisolada caridade, não fazendo distinção de amigos, de inimigos e de indiferentes entre os que sofrem, mas acudindo a todos com igual amor e igual solicitude.

Art. 4.º A Cruz Vermelha exerce a sua acção por intermédio das suas comissões central e administrativa.

Art. 5.º A Cruz Vermelha poderá aliar-se com outras instituições humanitárias para a realização dos seus fins, as quais contudo não usarão o distintivo ou nome da Cruz Vermelha no uniforme do seu pessoal ou no seu material, por este distintivo e nome ser privativo dos serviços de saúde no exército de terra e mar e das sociedades nacionais da Cruz Vermelha.

Art. 6.º A Cruz Vermelha poderá estabelecer:

a) Delegações activas por todo o território português, que tenham por principal fim a manutenção de postos de socorros a feridos e doentes provenientes de guerra, alteração de ordem, epidemias, desastres, calamidades, etc.;

b) Delegações de propaganda no estrangeiro onde haja colónias portuguesas, as quais terão por principal fim unirem a família portuguesa debaixo do estandarte humanitário da Cruz Vermelha para se socorrerem sem distinção de culto ou de política, fazerem propaganda dos fins benéficos desta instituição, e angariarem sócios e donativos para a grande obra da Cruz Vermelha.

Art. 7.º O corpo activo da sociedade, apto a poder acompanhar o exército, será regido pelo decreto especial n.º 6:038, de 19 de Agosto de 1919, ou outro equivalente, e usará o uniforme do serviço de saúde do exército a que é equiparado, à excepção dos distintivos, botões, galões e divisas que são conforme as alíneas a) e d) dos artigos 27.º e 28.º do mesmo decreto.

Art. 8.º Em conformidade com a Convenção de Genebra, e enquanto há feridos e doentes a levantar e a socorrer e que sejam provenientes de guerra ou de alteração de ordem pública, o corpo activo quando uniformizado, o material e edificios da sociedade são neutralizados, usando o corpo activo braços com a cruz da Convenção e o material e edificios hastearão bandeiras, sendo os braços carimbados e numerados pela Secretaria da Guerra e devidamente registados.

a) Os veículos que, sendo propriedade da Cruz Vermelha, sejam destinados ao transporte de feridos, doentes, material ou pessoal serão pintados às faixas de vinte centímetros, vermelhas e cinzentas, não sendo permitido em qualquer outro carro que não pertença à mesma instituição pintura semelhante;

b) Em cada face dos mesmos carros será pintado um disco branco com a cruz da Convenção e nas faces laterais os dizeres Cruz Vermelha Portuguesa.

## CAPÍTULO II

### Dos sócios

Art. 9.º Há seis espécies de sócios: protectores, beneméritos, vitalícios, activos, contribuintes e cadetes.

a) Os sócios da Cruz Vermelha não têm garantias; as pessoas que se inscrevem sócios têm por fim único concorrer para a grande obra de tam benemérita instituição e não com o intuito de qualquer beneficio especial;

b) São sócios protectores os que subscrevem, pelo menos, com 100\$ anuais; sócios beneméritos, os que por serviços relevantes à obra da Cruz Vermelha assim forem proclamados pela comissão central; sócios vitalícios, os que contribuem por uma só vez com uma quantia não inferior a 50\$; sócios activos, os que fazem parte permanente dos quadros das formações sanitárias; sócios contribuintes, os que contribuem com uma cota anual mínima de 2\$40; sócios cadetes, os menores de 16 anos que contribuem com uma cota anual mínima de 1\$;

c) Como medida transitória, ficam existindo os sócios subscritores que houver à data deste decreto, que não queiram passar a qualquer das categorias de protectores, vitalícios, contribuintes ou cadetes quando a idade lhes permita.

Art. 10.º As senhoras inscritas como sócias de qualquer das categorias serão intituladas damas protectoras, vitalícias, contribuintes, cadetes, ou subscritoras da Cruz Vermelha.

Art. 11.º Sócios protectores são os que subscrevem, pelo menos, com 100\$ anuais.

São deveres dos sócios protectores:

a) Pagar em Janeiro a cota anual mínima de 100\$ e adquirir na ocasião da inscrição um exemplar da Legis-

lação da Cruz Vermelha e um distintivo social. A inscrição inicial pode ser feita em qualquer altura do ano;

b) Concorrer às sessões da assemblea geral da sede central ou da sede da delegação conforme onde resida, desde que tenha seis meses de inscrito e seja de maioria;

c) Exercer os cargos sociais para que fôr eleito;

d) Difundir os princípios humanitários da Sociedade e promover a inscrição de novos sócios.

São direitos dos sócios protectores:

a) Receber, caso o deseje, um diploma de sócio protector, pagando 2\$50;

b) Receber um bilhete de identidade, annual, demonstrativo do pagamento da sua cota;

c) Decorrido quatro anos de inscrito, sem interrupção, receber um diploma gratuito da Cruz de Dedicção;

d) Decorridos vinte anos de inscrito, sem interrupção, receber um diploma gratuito da Cruz de Benemerência;

e) Decorridos quarenta anos de inscrito, sem interrupção, receber um diploma gratuito da Placa de Honra;

f) Em qualquer altura pode remir os prazos indicados de quatro, vinte ou quarenta anos, pagando respectivamente por uma só vez 400\$, ou 2.000\$, ou 4.000\$, sem ter direito ao desconto das cotas que já tenha pago;

g) Caso se redima, receberá imediatamente o diploma ou diplomas gratuitos respectivos aos prazos remidos;

h) Se depois de remidos estes prazos continuár a pagar a cota mínima annual de 100\$, ser-lhe há renovado gratuitamente de dez em dez anos o diploma de sócio protector.

Art. 12.º Sócios benemeritos são os que por serviços relevantes à obra da Cruz Vermelha assim forem proclamados pela comissão central.

São deveres dos sócios benemeritos:

a) Concorrer às sessões da assemblea geral da sede central se residir na sua área ou da delegação em cuja área resida, desde que seja de maioria;

b) Exercer os cargos sociais para que fôr eleito;

c) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha e promover a inscrição de novos sócios.

São direitos dos sócios benemeritos:

a) Receber gratuitamente um diploma da Cruz de Benemerência, um bilhete de identidade, um exemplar dos estatutos e um distintivo social.

Art. 13.º Sócios vitalícios são os que contribuem por uma só vez com uma quantia não inferior a 50\$.

São deveres dos sócios vitalícios:

a) Na ocasião da inscrição com uma cota única e mínima de 50\$, adquirir um exemplar da legislação da Cruz Vermelha e um distintivo social;

b) Concorrer às sessões da assemblea geral da sede central se residir na sua área ou da delegação em cuja área resida, desde que tenha seis meses de inscrito e seja de maioria;

c) Exercer os cargos para que fôr eleito;

d) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha e promover a inscrição de novos sócios.

São direitos dos sócios vitalícios:

a) Receber gratuitamente um diploma da Cruz de Dedicção, um bilhete de identidade demonstrativo do pagamento da sua cota única, e no fim de vinte anos de inscrito, com constantes serviços prestados à Cruz Vermelha ou à humanidade, um diploma da Cruz de Benemerência.

Art. 14.º Sócios activos são os que permanentemente fazem parte dos quadros das formações sanitárias da Sociedade.

São deveres dos sócios activos:

a) Conformar-se com as determinações e preceitos dos regulamentos privativos e dos regulamentos militares e civis na parte applicável ao corpo activo da Cruz Vermelha;

b) Não sendo official e caso seja inscrito em qualquer das outras categorias de sócios, terá apenas os seus direitos, à excepção do bilhete de identidade respectivo;

c) Só passados seis meses de não fazer parte dos quadros do corpo activo é que poderá aproveitar dos deveres respectivos a outras categorias de sócios em que esteja inscrito e então receber o bilhete de identidade da mesma categoria.

São direitos dos sócios activos:

a) Receber as vantagens prescritas nos regulamentos privativos e nos regulamentos militares e civis na parte applicável ao corpo activo da Cruz Vermelha.

Art. 15.º Sócios contribuintes são os individuos ou colectividades que contribuem com uma cota annual mínima de 2\$40.

São deveres dos sócios contribuintes:

a) Pagar a cota annual mínima de 2\$40 e na ocasião da inscrição adquirir um exemplar da legislação da Cruz Vermelha e um distintivo social;

b) Os sócios contribuintes inscritos nas delegações podem pagar esta cota em prestações, conforme fôr deliberado pela assemblea geral de cada delegação;

c) Desempenhar os cargos para que fôr nomeado.

d) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha e promover a inscrição de novos sócios;

e) Concorrer às sessões da assemblea geral da sede central, residindo na sua área, desde que tenha dez anos de inscrito sem interrupção, com o cumprimento dos seus deveres e desde que seja de maioria;

f) Se residir na área de qualquer das delegações concorrerá às sessões da assemblea geral da sua delegação, desde que tenha um ano ininterrupto de inscrição e seja de maioria.

São direitos dos sócios contribuintes:

a) Receber, caso o deseje, um diploma, pagando 1\$50, o qual pode ser renovado no 25.º ano de inscrição e pagando igual quantia;

b) Receber um bilhete de identidade, annual, demonstrativo do pagamento da sua cota;

c) Receber, no fim de dez anos de inscrito, um diploma da Cruz de Dedicção, desde que não tenha interrupção e tenha sempre cumprido os seus deveres; e no fim de vinte anos, a contar da data de inscrição, sem interrupção, receberá um diploma da Cruz de Benemerência.

Art. 16.º Sócios cadetes são os menores de 16 anos que desejem prestar serviços de hygiene pública ou outros da índole da Cruz Vermelha, nas vizinhanças das suas residências ou das suas escolas. Utilizando assim as boas vontades da juventude, preparar-se há em todo o paiz uma nova geração entusiasta pela obra e fins da Cruz Vermelha.

São deveres dos sócios cadetes:

a) Pagar a cota annual mínima de 1\$ e na ocasião da inscrição adquirir um exemplar da legislação da Cruz Vermelha e um distintivo social;

b) Desempenhar as comissões ou cargos para que seja nomeado pela comissão central ou pelas direcções das delegações;

c) Difundir os princípios humanitários da Cruz Vermelha e promover a inscrição de novos sócios;

d) No dia em que completar 16 anos, desejando continuar a ser sócio da Cruz Vermelha, é transferido para a classe de contribuinte, ficando com todos os direitos e deveres desta classe, desde que se sujeite ao estipulado para esse efeito.

São direitos dos sócios cadetes:

- a) Receber, caso o deseje, um diploma, pagando 1\$.
- b) Receber um bilhete de identidade, anual, demonstrativo do pagamento da sua cota;
- c) Se à data da execução deste decreto for sócio subscritor, pode, caso assim o deseje, ser transferido para a classe de cadete até os 16 anos, ficando com todos os direitos e deveres desta classe;
- d) O sócio cadete da Cruz Vermelha pode remir-se até os 16 anos em qualquer altura, pagando a cota mínima de 20\$, que entregará por uma só vez, não lhe sendo descontada qualquer cota das anuais que tenha pago;
- e) Remindo-se, tem imediatamente direito à medalha de agradecimento;
- f) Na ocasião de completar dezasseis anos, se não se tiver remido e tenha dez anos de sócio cadete sem interrupção, tem direito à medalha de agradecimento.

Disposição transitória:

Art. 17.º (transitório). Na categoria de sócio subscritor, que existia em conformidade com os artigos 13.º e 14.º do decreto de 31 de Maio de 1913, fica encerrada a inscrição desde a entrada em execução deste decreto, sendo os existentes que subscrivam com cota anual mínima de 2\$40 e que tenham já dez anos de inscritos transferidos para a classe de contribuintes, assim como serão transferidos todos os outros sócios subscritores que o desejem, e se sujeitem aos respectivos deveres.

São deveres dos sócios subscritores existentes:

- a) Pagar as suas cotas aos trimestres, semestres ou anualmente;
- b) Desempenhar os cargos para que forem nomeados;
- c) Difundir os princípios humanitários e promover a inscrição de novos sócios;
- d) Concorrer às sessões da assemblea geral da sede central, residindo na sua área ou da delegação em cuja área resida e desde que tenha cumprido os seus deveres e seja de maioria.

São direitos dos sócios subscritores existentes:

- a) Receber no fim de dez anos de inscrição um diploma de Cruz de Dedicção, desde que não tenha interrupção e tenha sempre cumprido os seus deveres e no fim de vinte anos, a contar da data da inscrição sem interrupção, receberá um diploma da Cruz de Benemerência;
- b) Passar para a categoria de sócio contribuinte logo que o deseje e satisfaça o estipulado, sendo-lhe contada para todos os efeitos a antiguidade na inscrição de sócio subscritor desde que não tenha interrupção.

Disposições gerais:

Art. 18.º Os sócios protectores, beneméritos, vitalícios, activos, contribuintes e cadetes serão inscritos conforme as suas residências, na sede central da sociedade ou nas sedes das delegações em cuja área residam:

- a) Qualquer sócio que resida fora da área da sede central ou das sedes das delegações onde por sua vontade deseje pagar a sua cotização não pode ter interferência na vida da sede central se residir na sua área, ou da sede da delegação onde resida;
- b) O território português será dividido por tantas áreas quantas sejam as suas delegações, áreas que se irão subdividindo à medida que se forem criando novas delegações, ou ampliadas se se dissolverem.

### CAPÍTULO III

#### Da assemblea geral da sede central

Art. 19.º A assemblea geral da sede central, para o exercício das suas atribuições, é a reunião dos corpos gerentes da Sociedade e de todos os sócios protectores e vitalícios com seis meses de inscritos, beneméritos imediatamente à sua inscrição, contribuintes com dez anos de inscritos, ou subscritores existentes, devendo todos estar no pleno cumprimento dos seus deveres e residindo na área da sede central da Sociedade.

Art. 20.º São atribuições da assemblea geral da sede central:

- a) Eleger trienalmente o presidente da Sociedade, dois secretários (a), dois vice-secretários e o tesoureiro, bem como os vogais da comissão fiscal e suplentes desta última comissão;
- b) Conferir o título de presidente honorário ao presidente efectivo que tenha completado o seu triénio;
- c) Discutir e apreciar os relatórios e contas anuais que lhe forem apresentados pela comissão central e o parecer da comissão fiscal;
- d) Votar a proposta de modificação ou reforma deste decreto;
- e) Resolver todas as questões de interesse geral para a obra da Cruz Vermelha que não estejam compreendidas nas atribuições da comissão central.

Art. 21.º A assemblea geral da sede central reunirá em sessão ordinária na primeira quinzena de Fevereiro de cada ano, para o exercício das atribuições marcadas nas três primeiras alíneas do artigo antecedente, e extraordinariamente quando a comissão central, a comissão fiscal ou vinte sócios, pelo menos, dos que possam constituir a assemblea geral, assim o requirem ao presidente efectivo da Sociedade.

a) Em primeira reunião a assemblea geral só poderá deliberar quando estiver presente um terço, pelo menos, dos sócios que a possam constituir; em segunda reunião poderá deliberar com qualquer número.

Art. 22.º A proposta para modificação deste decreto deve ser justificada e só pode ser apresentada por iniciativa ou com parecer da comissão central.

Art. 23.º As sessões da assemblea geral presidem, na ausência do presidente protector, o presidente efectivo, e na falta deste os vice-presidentes, por antiguidade na lista da inscrição dos sócios; e na ausência dos vice-presidentes o sócio que for escolhido pela assemblea.

Art. 24.º As resoluções da assemblea geral, quando tomadas em conformidade das disposições deste decreto, são definitivas; ficam, portanto, excluídos quaisquer protestos, reclamações ou declarações de voto por parte dos sócios que deixarem de comparecer à sessão ou sessões em que essas resoluções foram tomadas.

### CAPÍTULO IV

#### Dos presidentes, vice-presidentes, secretários, vice-secretários e tesoureiro da Cruz Vermelha em geral

Art. 25.º Haverá presidentes protectores, honorários e efectivos.

Art. 26.º O presidente protector da sociedade será o Chefe do Estado, enquanto estiver no exercício deste alto cargo.

- a) O presidente protector presidirá às sessões da sociedade sempre que o deseje ou se digne aceitar convite do presidente efectivo para esse fim;
- b) Dignar-se há empregar toda a sua influência oficial e pessoal para que o artigo 25.º do Tratado da Paz e

(a) O actual secretário geral é perpétuo por deliberação da assemblea geral de 30 de Janeiro de 1911.

outros actos internacionais em que o Governo Português intervenha sejam um facto, promovendo por todos os meios o desenvolvimento da Sociedade;

c) Dignar-se há receber: um diploma de presidente protector, a placa de honra da Cruz Vermelha e todas as publicações da Sociedade.

Art. 27.º Presidentes honorários são todos os presidentes protectores que terminem o seu período do acção como Chefes de Estado e os presidentes efectivos que completem o triênio, e ainda as pessoas que pelos seus relevantes serviços prestados à causa da Cruz Vermelha tenham fama mundial e sejam eleitos pela comissão central.

Art. 28.º Os presidentes honorários que tenham sido presidentes efectivos ou eleitos pela comissão central terão os seguintes direitos:

a) Receber o diploma de presidente honorário, a placa de honra da Cruz Vermelha e todas as publicações da Sociedade.

Art. 29.º O presidente efectivo tem as seguintes atribuições e deveres:

a) Cumprir e fazer cumprir este decreto e as deliberações legais da assemblea geral e da comissão central;

b) Presidir às sessões da assemblea geral e da comissão central;

c) Superintender em todos os serviços da Sociedade e vigiar que eles sejam executados convenientemente;

d) Representar a Sociedade, como seu delegado permanente, em actos officiais e nas relações com o Estado, tribunais e outras corporações ou indivíduos;

e) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da assemblea geral e da comissão central;

f) Empregar toda a sua influência pessoal para promover o desenvolvimento da Sociedade, e para obter a adesão aos seus princípios humanitários e civilizadores de grande número de corporações e de pessoas benéficas;

g) Assinar os diplomas de presidentes protectores, os diplomas concedendo a Cruz da Assiduidade ao pessoal do corpo activo, os diplomas das medalhas de serviços distintos, de louvor e de agradecimento.

Art. 30.º Os vice-presidentes têm as mesmas atribuições e deveres que o presidente, quando no impedimento deste o substituem.

Art. 31.º Os secretários, cujo serviço será dividido entre ambos do comum acôrdo, têm conjuntamente as seguintes atribuições e deveres:

a) Redigir as actas de todas as sessões da assemblea geral e da comissão central, e transcrevê-las nos livros competentes;

b) Abrir toda a correspondência recebida, dando dela conhecimento immediato ao presidente efectivo e, oportunamente, à comissão administrativa ou outras entidades sociais;

c) Redigir, nas línguas portuguesa ou francesa, segundo se tratar de negócios internos ou externos, toda a correspondência a expedir, em harmonia com as resoluções da Sociedade;

d) Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, o arquivo e biblioteca da Sociedade;

e) Dirigir a escrituração de todos os livros e registos com clareza, método e regularidade;

f) Verificar, sob sua responsabilidade, se na expedição da correspondência, pelo correio e pelo telégrafo, são cumpridas as prescrições dos regulamentos telégrafo-postais, a fim de prevenir qualquer falta ou extravio;

g) Fazer extrair dos registos competentes, em conformidade deste decreto, as listas dos sócios que têm assento e voto em cada sessão da assemblea geral;

h) Um dos secretários assinará os diplomas de sócios protectores, contribuintes e cadetes, os bilhetes de identidade dos sócios protectores, beneméritos, vitalícios,

contribuintes e cadetes e os diplomas que o presidente assinar.

Art. 32.º O secretário que tiver a seu cargo o serviço do estrangeiro assumirá o título de «secretário geral».

Art. 33.º Os vice-secretários têm as mesmas atribuições e deveres que os secretários, quando no impedimento destes os substituem.

Art. 34.º O tesoureiro tem as seguintes atribuições e deveres:

a) Conservar, sob sua guarda e responsabilidade, os fundos da Sociedade;

b) Pagar as contas que tenham o visto da comissão administrativa;

c) Organizar a escrituração das contas com clareza, método e regularidade;

d) Dirigir a cobrança das cotas dos sócios e arrecadação doutras receitas;

e) Apresentar, de pronto, todas as quantias que lhe forem requisitadas pelo presidente efectivo, em nome da comissão central, quando estiver habilitado com fundos suficientes para o fazer;

f) Apresentar ao presidente efectivo, até o quinto dia do primeiro mês de cada trimestre civil, um balanceto do estado económico, referido ao último dia do trimestre findo.

## CAPÍTULO V

### Da comissão central

Art. 35.º A comissão central, como delegada da assemblea geral, é o corpo director da Sociedade e pode delegar a representação dela, para determinados actos, em qualquer sócio.

Art. 36.º Os presidentes protectores e efectivos, os vice-presidentes, os secretários e os vice-secretários da Cruz Vermelha, assim como o tesoureiro, são membros natos da comissão central durante o período do seu exercício.

Art. 37.º Os presidentes protectores e os efectivos, os vice-presidentes, os secretários e os vice-secretários da Cruz Vermelha exercem *ex-officio* iguais cargos na comissão central.

Art. 38.º O quadro da comissão central completa-se pela eleição de trinta e dois vogais, feita pela assemblea geral.

Art. 39.º A comissão central nomeia, de entre os seus membros, comissões especiais de socorros a prisioneiros de guerra, de aperfeiçoamento de material, de aperfeiçoamento nos sistemas de hospitalização, de estudo de transporte de feridos e doentes, de ensino de primeiros socorros, de higiene pública, de puericultura, de acção interna, de estatística, etc.

Art. 40.º São atribuições e deveres da comissão central:

a) Elaborar e pôr em execução regulamentos para todos os serviços e dependências da Cruz Vermelha;

b) Realizar os fins e aspirações da Cruz Vermelha, empregando para o conseguir toda a diligência e boa vontade;

c) Velar pelo esplendor, interesse e bom nome da instituição da Cruz Vermelha empenhando todos os esforços para fazer convergir sobre ela a atenção e os favores de todos os cidadãos;

d) Proceder ao estudo de quanto se relacione com os fins da Cruz Vermelha, discutindo os alvitres, propostas e pareceres das suas comissões e adoptando as providências que julgar oportunas;

e) Gerir e administrar os fundos e outras propriedades da Cruz Vermelha, como entender conveniente, em harmonia com os fins e índole da instituição;

f) Propor ao Governo a modificação deste decreto, em vista da resolução da assemblea geral;

g) Conferir os seguintes títulos honoríficos:

1) De presidente protector ao Chefe do Estado, logo imediatamente à posse deste elevado cargo.

2) De presidente honorário ao Chefe do Estado, logo que termine o respectivo mandato, e aos presidentes efectivos, logo que termine o triénio.

3) De presidente honorário por altos e assinalados serviços de fama mundial prestados à humanidade ou à Cruz Vermelha.

4) Do sócio benemérito aos indivíduos ou colectividades que prestem extraordinários e relevantes serviços à humanidade por intermédio da Cruz Vermelha ou a esta instituição;

h) Propor ao Ministério respectivo a concessão por portaria: da Placa de Honra, Cruz Vermelha de Benemerência, Cruz Vermelha de Mérito, Cruz Vermelha de Dedicção e da medalha de serviços distintos com que julgue deverem ser agraciados os indivíduos ou colectividades que mereçam tais distincções, em conformidade com o decreto n.º 4:551, de 22 de Junho de 1918, ou equivalente;

i) Conceder aos membros do corpo activo a Cruz Vermelha de Assiduidade, em conformidade com o artigo 23.º do referido decreto ou equivalente;

j) Conceder as medalhas de louvor ou de agradecimento da Cruz Vermelha aos indivíduos ou colectividades que mereçam tais distincções, em conformidade com os artigos 33.º e 37.º do referido decreto ou equivalente.

k) Quando qualquer membro do seu corpo activo ou das suas formações faleça em serviço público prestado sob a direcção da Sociedade ou por sua nomeação, propor ao Governo para em face do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917, ou do decreto n.º 6:038, de 19 de Agosto de 1919, ser dada a pensão respectiva à família, ou em caso de inutilização a reforma;

l) Nomear anualmente, segundo proposta da comissão administrativa, o inspector do corpo activo;

m) Propor ao Ministério da Guerra, segundo proposta do inspector do corpo activo, apresentada pela comissão administrativa, a nomeação, promoção ou exoneração dos oficiais do corpo activo, que, conformando-se, sancionará por portaria que será publicada na *Ordem do Exército*, mandando passar o respectivo bilhete de identidade, conforme os artigos 19.º e 22.º do decreto n.º 6:038, de 19 de Agosto de 1919, ou equivalente;

n) Propôr ao Ministério da Guerra a nomeação de júris para os concursos dos graduados do corpo activo em conformidade com o artigo 25.º do decreto n.º 6:038 ou equivalente;

o) Criar o suprimir delegações activas e do propaganda nos termos dos respectivos regulamentos, que formulará e porá em execução;

p) Fornecer à comissão fiscal todos os esclarecimentos de que esta possa carecer para formar o seu juízo acerca da gerência e administração dos negócios da Sociedade;

q) Apresentar à assemblea geral, na sessão ordinária de Fevereiro de cada ano, o relatório da comissão administrativa referido ao ano anterior, com as alterações que porventura entender conveniente introduzir-lhe.

Art. 41.º A comissão central reunirá em sessão ordinária uma vez cada mês, e extraordinariamente quando for convocada pelo presidente efectivo:

a) A comissão só pode deliberar quando estiverem presentes nove, pelo menos, dos membros que a compõem.

Art. 42.º É applicável à comissão central o disposto para a assemblea geral nos artigos 23.º e 24.º do presente decreto.

Art. 43.º Os vogais da comissão central que não tomarem posse do cargo nos primeiros três meses imediatos à sua eleição, e os que tendo tomado posse faltarem a seis sessões ordinárias consecutivas sem ser por mo-

tivo de serviço público que os afaste da sede social, serão eliminados do respectivo quadro e os seus lugares preenchidos por eleição feita pela comissão central.

## CAPÍTULO VI

### Da comissão administrativa

Art. 44.º O presidente, os secretários e o tesoureiro constituem a comissão administrativa, que se considera em serviço permanente, superintendendo em todos os serviços e dependências da Sociedade, como secretaria, postos de socorros, inspecção do corpo activo, de orfanatos, hospitais, delegações, etc., e é especialmente encarregada:

a) De resolver todos os casos de administração quotidiana e de expediente ordinário, dando sucessivamente conhecimento à comissão central de todos os seus actos;

b) De apresentar à comissão central, até o fim do mês de Janeiro de cada ano, o relatório da gerência do ano anterior, devidamente documentado e um relatório da vida das delegações;

c) De apresentar à comissão central, em Setembro, uma proposta para nomeação do inspector do corpo activo da Cruz Vermelha;

d) De dirigir o funcionamento do corpo activo, tendo como intermediário entre aquele corpo e esta comissão um inspector;

e) De apresentar à comissão central proposta, baseada pelo inspector, da nomeação, promoção, ou exoneração dos oficiais do corpo activo, criação ou dissolução de ambulâncias e formações extraordinárias e aquisição ou alienação do material;

f) Sancionar, se assim o julgar razoável, as promoções ou demissões dos sargentos e cabos do corpo activo, em face da proposta do inspector;

g) De nomear, segundo proposta do inspector, os chefes dos serviços técnicos ou administrativos da inspecção ou das diferentes formações do corpo activo;

h) De redigir o fazer publicar o *Boletim Oficial da Sociedade*;

i) De inscrever novos sócios e eliminar os que derem motivo a isso;

j) De admitir ou despedir empregados e de fixar-lhes os vencimentos;

k) De exarar em livro especial todas as deliberações tomadas;

l) De visar todas as contas que o tesoureiro tenha de pagar.

## CAPÍTULO VII

### Da comissão fiscal

Art. 45.º A comissão fiscal, para o fim único de se habilitar a emitir o seu parecer sobre o relatório anual da gerência, exerce, durante o período para que for eleita, a mais activa inspecção sobre todos os actos de administração, da comissão central e da comissão administrativa, sem contudo os poder discutir ou contrariar de qualquer modo.

Art. 46.º A comissão fiscal é composta de três membros, que entre si elegem presidente e relator:

a) A comissão fiscal tem igual número de suplentes, que preenchem qualquer vaga que se dê, de forma que esta comissão esteja sempre completa.

Art. 47.º São atribuições e deveres da comissão fiscal:

a) Examinar, amidadas vezes, a escrituração da sociedade, para conhecer da regularidade com que é feita;

b) Verificar que nenhuma operação que importe diminuição dos fundos ou de outras propriedades da Cruz Vermelha se efectue sem prévia determinação da comissão central;

c) Autenticar com o seu visto os balancetes e mapas trimestrais do tesoureiro;

d) Fazer-se representar, por um dos seus membros, em todas as sessões da comissão central, onde terá voto consultivo;

e) Requerer ao presidente efectivo a convocação extraordinária da assemblea geral, quando entender conveniente;

f) Conferir e verificar, no fim do ano, todos os documentos justificativos do movimento do cofre e dos depósitos e outras dependências, e a existência dos valores e objectos descritos no balanço e inventários;

g) Apresentar à assemblea geral, na sessão ordinária de Fevereiro, por intermédio da comissão central, o seu parecer, tanto em relação às contas como em relação à gerência e administração da Sociedade no ano findo.

Art. 48.º A comissão fiscal distribui os seus serviços, como entender conveniente, pelos membros que a compõem.

Art. 49.º Não são elegíveis para a comissão fiscal os sócios que a ela tiverem pertencido no triénio imediatamente anterior, mas podem ser elegíveis os suplentes, caso não tenham estado em exercício.

## CAPÍTULO VIII

### Fundo permanente

Art. 50.º A Sociedade terá um fundo permanente não só na sede central como nas sedes das suas delegações activas, o qual terá por base os papéis de crédito existentes e todo o dinheiro com os competentes juros que lhe competirem de todos os sócios vitalícios que se tenham inscrito respectivamente na sede central e nas sedes das delegações.

Darão entrada nesses fundos:

a) As cotas dos sócios protectores;

b) As cotas dos sócios vitalícios;

c) Importâncias entradas em conformidade com a alínea c) do artigo 36.º do decreto n.º 4:551, de 22 de Junho de 1918, ou equivalente;

d) Importâncias provenientes da remissão de sócios protectores e cadetes;

e) Donativos e legados que indiquem esse fim.

## CAPÍTULO IX

### Bandeiras, galões, distintivos e recompensas

Art. 51.º A bandeira da Sociedade; segundo a Convenção de Genebra de 22 de Agosto de 1864, aperfeiçoada e completada pela Convenção de Genebra de 6 de Julho de 1906, aprovada em Portugal por decreto de 25 de Maio de 1911, é a bandeira da Confederação Helvética com as côres intervertidas, como demonstração perpétua de ter sido na Suíça que se fundou a grande e humanitária instituição voluntária internacional de socorros a feridos e doentes da guerra.

É esta bandeira que acompanha as representações oficiais da Sociedade e que de tamanhos apropriados é arvorada nos seus edificios, navios, viaturas, etc.

Art. 52.º A bandeira que acompanha as representações oficiais das delegações activas tem 1 metro por lado com presilhas para enfiar na haste e em arcos de círculo acompanhando a Cruz de Genebra, que terá 0<sup>m</sup>,60, levará os seguintes dizeres a vermelho: «Delegação Activa» superiormente, e inferiormente o nome da sede da delegação, por exemplo: «Viana do Castelo», «Pôrto», «Loanda», etc.

Art. 53.º A bandeira que acompanha as representações oficiais das delegações de propaganda com sede no estrangeiro tem 1 metro por lado com presilhas para enfiar na haste, e ao centro tem a Cruz da Convenção,

que terá 0<sup>m</sup>,60, tendo os dizeres a vermelho: «Delegação» por sobre a cruz e «Portuguesa» por debaixo em arcos de círculo.

Art. 54.º As guarnições dos postos de socorro na sede central e das delegações activas, quando formadas em parada ou em serviço que marche com dois terços pelo menos do seu efectivo, levará um guião com 0<sup>m</sup>,60 por lado com presilhas para enfiar na haste, tendo ao centro a Cruz de Genebra, que medirá 0<sup>m</sup>,36, e acompanhando esta cruz superiormente a vermelho, em arco de círculo, o nome da sede da delegação e inferiormente à cruz os dizeres: «Ambulância n.º 1» ou o número correspondente se houver mais que um posto de socorros na área da sede central ou delegação, ou só «Ambulância», caso haja só um posto. Este guião terá uma franja vermelha, de cordão torcido com 0<sup>m</sup>,08 de comprido e será atado à haste em cima e em baixo por um cordão torcido vermelho para dar uma laçada, tendo nas pontas uma borla farta de 0<sup>m</sup>,08 de comprido.

Art. 55.º O distintivo da instituição internacional de socorros a feridos e doentes da guerra, fundada em Genebra em 1864, consiste no emblema que caracteriza a República Helvética, mas de cor vermelha pela razão exposta no artigo 51.º deste decreto, e que foi aprovoitado pelos Estados que fizeram pacto da mesma Convenção para caracterizar os serviços de saúde de terra e mar, pelo que é uma insígnia militar do exclusivo uso do pessoal, formações e estabelecimentos dos serviços militares de saúde de terra e mar e da Cruz Vermelha Portuguesa, conforme o decreto de 14 de Dezembro de 1912.

Art. 56.º Não poderá este emblema ser imitado na cor ou na forma ou usado com qualquer outra cor ou forma: que se assemelhe, seja com que fim for, por pessoa ou colectividade, incorrendo o infractor na sanção penal applicável por usurpação de insígnias militares, nos termos do artigo 235.º do Código Penal e do artigo 146.º do Código de Justiça Militar.

Art. 57.º O distintivo geral usado pelos sócios consiste num disco branco tendo ao centro a Cruz Vermelha, acompanhada de quatro iniciais: S. P. C. V.

Art. 58.º As recompensas da Cruz Vermelha Portuguesa são estabelecidas por regulamento especial e concedidas em conformidade com o decreto n.º 4:551, de 22 de Julho de 1918, ou equivalente.

## CAPÍTULO X

### Isenções

Art. 59.º Em face da carta de lei de 9 de Agosto de 1889 tem a Cruz Vermelha Portuguesa isenção de pagamento de porte de correio para a sua correspondência e cartas que expeça, desde que exclusivamente se refira a assuntos relativos ao fim especial de que a mesma instituição se ocupa, devendo as cartas transitar abertas; a fim de as autoridades postais poderem exercer a necessária fiscalização.

a) A Cruz Vermelha Portuguesa usa na sua correspondência um selo especial que tem a Cruz da Convenção de Genebra ao centro de um escudo e em volta deste a lègenda Sociedade Portuguesa da Cruz Vermelha-Porte Franco. A impressão é feita a carmim e preto sobre fundo branco. São impressos a carmim a cruz, os traços horizontais que formam o fundo da elipse, e os traços diagonais que formam o fundo da parte restante do selo; são impressos a preto os contornos da cruz do escudo, e da elipse, as letras e os ornatos da cercadura. O dentelado é o comum nos selos oficiais.

Art. 60.º Tendo a Cruz Vermelha sido incluída na lista das sociedades de beneficência por portaria de 7 de Dezembro de 1909, é a mesma instituição, em face da isenção 17.ª da carta de lei de 24 de Maio de 1902 só-

bre o imposto do sêlo, isenta do sêlo em orçamentos, contas e mais papéis da gerência e administração e bem assim nos recibos passados pela mesma instituição.

Art. 61.º Em face da deliberação do artigo 49.º do decreto de 4 do Maio de 1887, mantida nos artigos 54.º do decreto de 7 de Maio de 1908 e 54.º do decreto de 13 de Maio de 1913, decretos estatutários da Cruz Vermelha Portuguesa, em que, dissolvendo-se esta instituição, serão os seus fundos e propriedades entregues ao Ministro da Guerra para serem applicados ao serviço de saúde do exército, conforme também está estabelecido no presente decreto no seu artigo 64.º, é a Cruz Vermelha Portuguesa isenta do pagamento de quaisquer contribuições e de quaisquer direitos aduaneiros por heranças, ou legados, donativos e aquisições, conforme o artigo 1.º da lei de 12 de Junho de 1901, para o que terá previamente de ser requerido aos directores das alfândegas em conformidade com o § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 5:422, de 19 de Abril de 1919.

## CAPÍTULO XI

### Disposições gerais

Art. 62.º Todas as dependências da Sociedade, tais como secretarias, depósitos, garagens, museu, biblioteca, etc., serão instaladas nos lugares que forem designados pela comissão central.

Art. 63.º A Cruz Vermelha considera-se dissolvida se se afastar dos fins para que é organizada.

Art. 64.º Dissolvida a Cruz Vermelha, todos os fundos, material e propriedades que possuir, serão entregues ao Ministério da Guerra, para serem applicados ao serviço de saúde do exército.

Art. 65.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Joaquim Granjo—Felisberto Alves Pedrosa—Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso—Inocência Camacho Rodrigues—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Ricardo Pais Gomes—João Carlos de Melo Barreto—Francisco Gonçalves Velhinho Correia—Manuel Ferreira da Rocha—Júlio Dantas—Júlio Ernesto de Lima Duque.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Lei n.º 1:073

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não estiver completo o quadro de oficiais e sargentos ajudantes telegrafistas, o número de primeiros e segundos sargentos telegrafistas é elevado a vinte e três.

§ único. Completo o quadro de sargentos ajudantes, continuará em vigor o artigo 35.º da lei n.º 409, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 2.º Os segundos sargentos telegrafistas continuarão a ser promovidos por diuturnidade, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Júlio do Patrocínio Martins.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 7:476

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constituinte n.º 891, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o que dispõe o artigo 11.º do regulamento consular: hei por bem, sob proposta do Ministro dos Negócios Estrangeiros, elevar a Consulado o Vice-Consulado em Lyon, que ficará tendo por circunscrição o Departamento do Rhodano. O mesmo Ministro o faça publicar.

Paços do Governo da República, 19 de Novembro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Carlos de Melo Barreto.*

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

#### Decreto n.º 7:112

Com fundamento no § único do artigo 2.º do decreto n.º 7:088, de 4 do corrente mês e sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações: hei por bem decretar o seguinte regime de subvenções diferenciais aos funcionários abaixo designados do Ministério do Comércio e Comunicações:

#### Engenheiros:

Administradores gerais de estradas e turismo, serviços hidráulicos, edifícios e monumentos nacionais e engenheiros inspectores . . . . .	860,000
Engenheiros civis de 1.ª classe . . . . .	320,000
Engenheiros civis de 2.ª classe . . . . .	270,000

#### Arquitectos:

Arquitectos de 1.ª classe . . . . .	295,000
Arquitectos de 2.ª classe . . . . .	260,000
Arquitectos de 3.ª classe . . . . .	215,000

#### Engenheiros auxiliares:

Engenheiros auxiliares de 1.ª classe . . . . .	295,000
Engenheiros auxiliares de 2.ª classe . . . . .	260,000
Engenheiros auxiliares de 3.ª classe . . . . .	215,000

#### Desenhadores:

Desenhadores de 1.ª classe . . . . .	240,000
Desenhadores de 2.ª classe . . . . .	215,000
Desenhadores de 3.ª classe . . . . .	180,000

#### Chefes de conservação:

Chefes de conservação . . . . .	180,000
---------------------------------	---------

#### Escriturárias:

Escriturários de 1.ª classe . . . . .	180,000
Escriturários de 2.ª classe . . . . .	170,000

#### Apontadores:

Apontadores de 1.ª classe . . . . .	170,000
Apontadores de 2.ª classe . . . . .	160,000

#### Pagadores:

Tesoureiro pagador e pagadores de 1.ª classe . . . . .	215,000
Pagadores de 2.ª classe . . . . .	180,000

Pessoal das oficinas da Administração Geral dos Serviços Geodésicos, Topográficos e Cadastrais:

Gravador chefe . . . . .	270\$00
Gravadores de 1.ª classe . . . . .	255\$00
Gravadores de 2.ª classe . . . . .	230\$00
Gravadores de 3.ª classe . . . . .	205\$00
Aspirantes a gravador . . . . .	180\$00
Fotogravador . . . . .	240\$00
Estampadores de 1.ª classe . . . . .	230\$00
Estampadores de 2.ª classe . . . . .	180\$00

Administração dos Armazéns Gerais Industriais:

Administrador . . . . .	260\$00
Chefes de armazém . . . . .	215\$00
Fiéis de armazém . . . . .	180\$00
Amauenses . . . . .	170\$00

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Novembro de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte despacho:

Em virtude do exposto no artigo 17.º do decreto n.º 7:088, de 4 do corrente mês, os abonos autorizados por esse diploma são feitos desde 1 de Setembro próximo findo, cessando também desde então a subvenção e ajuda de custo de vida concedidas pela legislação anterior.

Em virtude do exposto, têm os funcionários de receber a diferença entre as importâncias que oportunamente lhes foram autorizadas e as agora atribuídas à sua classe. Assim se tem praticado já neste Ministério, mas em relação ao pessoal de obras públicas não se pode proceder de igual forma, visto que a remodelação de serviços aprovada pelo decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro último, alterou as classes existentes, fundindo algumas delas.

Ora não podendo o abono deixar de ser feito até o dia 19 de Outubro, data em que a reorganização entrou em vigor, senão em harmonia com as categorias então existentes, não pode ser aplicado o decreto n.º 7:112, de 13 do actual mês, para a determinação da diferencial.

Nesses termos, e para que possam ser feitas as com-

pensações até 19 de Outubro, tem esta Repartição a honra de propor a V. Ex.ª, em harmonia com o artigo 25.º do decreto n.º 7:088, a seguinte tabela:

Engenheiros:

Inspectores gerais . . . . .	360\$00
Inspectores . . . . .	340\$00
Chefes de 1.ª classe . . . . .	320\$00
Chefes de 2.ª classe . . . . .	300\$00
Subalternos de 1.ª classe . . . . .	270\$00
Subalternos de 2.ª classe . . . . .	260\$00

Arquitectos:

Principais . . . . .	295\$00
De 1.ª classe . . . . .	260\$00
De 2.ª classe . . . . .	215\$00

Condutores:

Principais . . . . .	295\$00
De 1.ª classe . . . . .	260\$00
De 2.ª classe . . . . .	215\$00
De 3.ª classe . . . . .	200\$00

Desenhadores:

Principais . . . . .	240\$00
De 1.ª classe . . . . .	215\$00
De 2.ª classe . . . . .	180\$00

Chefes de conservação . . . . . 180\$00

Escriturários:

De 1.ª classe . . . . .	180\$00
De 2.ª classe . . . . .	170\$00

Apontadores:

De 1.ª classe . . . . .	170\$00
De 2.ª classe . . . . .	160\$00
De 3.ª classe . . . . .	150\$00

Tesoureiro pagador e pagadores de 1.ª classe . . . . . 215\$00  
Pagadores de 2.ª classe . . . . . 180\$00

V. Ex.ª, porém, resolverá como em seu alto critério entender mais conveniente.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 16 de Novembro de 1920.—O Director dos Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres.*

Concordo.—16 de Novembro de 1920.—*Francisco Gonçalves Velhinho Correia.*

